

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015** (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2012)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O intuito é determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a inclusão do Capítulo VI-A, o qual trata da acessibilidade no aluguel de veículos.

Assim, as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos estados e no Distrito Federal, deverão oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ainda, fica estabelecido que o veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos.

Destaca-se que está apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, de autoria da eminente Deputada Bruna Furlan, que pretende obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, pretende modificar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse quadro, o objetivo é determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das

peças com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Entendemos, assim, que a proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é notório que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da forma adequada.

Nesse contexto, de forma a garantir uma maior e mais adequada mobilidade, além de normas para o transporte coletivo, é necessário se pensar também no transporte particular individual de aluguel.

O PL nº 3.274, de 2015, estabelece regras para as locadoras de veículos apenas quando estas dispõem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos. Entretanto, compreendemos que uma grande quantidade de pessoas alugam automóveis em lojas localizadas em outros locais da cidade, e não somente em aeroportos.

Desse modo, concluímos que é essencial criar regras também para empresas de aluguel de veículos que se localizam fora dos aeroportos. Além disso, há necessidade de se estabelecer uma quantidade mínima de automóveis na frota das locadoras de veículos.

Entretanto, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já faz referência, em seu art. 52, ao assunto tratado aqui. Portanto, entendemos que a modificação deve ser feita então no *caput* desse artigo, e não na Lei nº 10.098, de 2000.

O referido art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que 5% da frota seja adaptada. Consideramos que é uma quantidade elevada, pois os veículos adaptados têm um custo alto em relação ao seu efetivo uso por locatários. Portanto, propomos reduzir essa porcentagem de forma a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos da frota adaptados, no primeiro

ano de vigência desta proposição; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

Encontramos também a necessidade de alterar o parágrafo único desse mesmo art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, para podermos incluir mais dois parágrafos. Além disso, a palavra “embreagem” constante desse dispositivo está errada, uma vez que o comando é “acelerador”.

Assim, um desses parágrafos a serem incluídos se destina a estabelecer a obrigatoriedade de reserva do carro adaptado com antecedência mínima de 48 horas. Isso é importante, pois agiliza e facilita o atendimento à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o outro parágrafo objetiva garantir que a locação seja feita apenas para pessoas físicas, no balcão de atendimento das unidades comerciais das empresas de locação de veículos. Entendemos isso ser necessário, uma vez que as empresas de locação também costumam atender pessoas jurídicas em sistema de gestão de frotas, mediante encomenda contratual.

Tendo em vista as considerações aqui descritas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de abril de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.274, DE 2015, E Nº 4.334, DE 2012**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem quantidade determinada de veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem número determinado de veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.” (NR)

Art. 3º Os prazos estabelecidos pela nova redação dada ao *caput* do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, começam a vigorar a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de abril de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**